



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2159564 - MS (2024/0274391-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RITA LUIZA DA COSTA
ADVOGADOS : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA - MS011257
KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ART. 520, II, DO CPC/2015. TEMA N. 692/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no REsp n. 1.401.560/MT (**Tema n. 692/STJ**), reafirmou a tese repetitiva de que *"a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"* (**PET n. 12.482/MG**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que a devolução dos valores percebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada pode se dar nos próprios autos.

3. *"O cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável"* (**AgInt na TutCautAnt n. 74/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2023).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cumprimento provisório de sentença será feito do mesmo modo que

o definitivo, correndo por conta e risco do exequente que se obriga a indenizar os eventuais prejuízos causados à parte contrária, mediante liquidação nos próprios autos da execução.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2159564 - MS (2024/0274391-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RITA LUIZA DA COSTA
ADVOGADOS : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA - MS011257
KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ART. 520, II, DO CPC/2015. TEMA N. 692/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no REsp n. 1.401.560/MT (**Tema n. 692/STJ**), reafirmou a tese repetitiva de que *"a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"* (**PET n. 12.482/MG**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).
2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que a devolução dos valores percebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada pode se dar nos próprios autos.
3. *"O cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável"* (**AgInt na TutCautAnt n. 74/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2023).
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cumprimento provisório de sentença será feito do mesmo modo que

o definitivo, correndo por conta e risco do exequente que se obriga a indenizar os eventuais prejuízos causados à parte contrária, mediante liquidação nos próprios autos da execução.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rita Luíza da Costa** contra decisão de fls. 150/156, que deu provimento ao recurso especial do INSS, para reconhecer o direito à cobrança da restituição dos valores pagos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada em cumprimento de sentença nos próprios autos.

A recorrente opôs embargos de declaração a esse decisório (fls. 160/162), os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 172/174).

Em suas razões, ressalta que *"a tese central da presente defesa reside na inexistência de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS"* (fl. 177) e, por isso, *"o ponto de partida para a correta compreensão da controvérsia é a verificação de que o INSS não promoveu cumprimento de sentença definitiva para obter a devolução dos valores pagos à agravante"* (fl. 177).

Segundo a agravante, *"a tentativa do INSS de buscar a devolução de valores por meio de adesão ao cumprimento provisório de sentença movido pela Agravante afronta diretamente o artigo 520 do CPC, uma vez que não é cabível ao devedor usar o cumprimento provisório promovido pelo credor para pleitear a restituição de valores. Essa fase processual existe exclusivamente para assegurar o direito do credor, no caso, que era a segurada Rita Luíza da Costa"* (fl. 178).

Aduz a autora que, *"quando há reforma da decisão, como ocorreu no presente caso, o cumprimento provisório de sentença deve ser extinto, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau. Nada mais há a ser discutido em termos de cumprimento provisório de sentença, pois a autarquia, como credora, não tomou qualquer iniciativa processual adequada para obter a devolução dos valores"* (fl. 178) e que, *"ao aderir ao cumprimento provisório promovido pela agravante, o INSS desrespeitou princípios fundamentais do processo civil, tais como o devido processo legal e o contraditório"* (fl. 178).

Devidamente intimada, a parte recorrida não impugnou, conforme certidão de fl. 188.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos apresentados, o recurso não merece provimento.

Tal como afirmado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no **REsp n. 1.401.560/MT** (Tema n. 692/STJ), reafirmou a tese repetitiva de que "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (**PET n. 12.482/MG**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

Quanto ao argumento de que "*a tentativa do INSS de buscar a devolução de valores por meio de adesão ao cumprimento provisório de sentença movido pela Agravante afronta diretamente o artigo 520 do CPC*", esta Corte já teve oportunidade de se manifestar contrariamente, conforme se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 115, II, DA LEI 8.213/1991. COMPLEMENTAÇÃO DA TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ARTS. 520, II, DO CPC/2015 E 475-O, II, DO CPC/1973. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção do STJ, o qual julgou questão de ordem, no sentido da reafirmação da tese jurídica no Tema 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

3. Não obstante o voto proferido na Questão de Ordem no Tema 692/STJ tenha sido claro quanto à possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, com base no art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973), a tese jurídica não fez nenhuma referência a essa questão.

4. Por essa razão, a fim de evitar desnecessárias controvérsias derivadas do julgamento da presente Questão de Ordem, pertinente uma complementação no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973).

5. Solução do caso concreto: Embargos de declaração do INSS parcialmente

acolhidos, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

6. Tese jurídica firmada: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."

(EDcl na Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 11/10/2024.)

Como se observa, o entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que a devolução dos valores percebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada pode se dar nos próprios autos.

Há de se registrar que *"o cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável"* (**AgInt na TutCautAnt n. 74/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2023).

Nesse passo, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que o cumprimento provisório de sentença será feito do mesmo modo que o definitivo, correndo por conta e risco do exequente que se obriga a indenizar os eventuais prejuízos causados à parte contrária, mediante liquidação nos próprios autos da execução.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. NECESSIDADE. DANO PROCESSUAL. LIMINAR. EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu" (AgRg no AR Esp 797.975/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016).

2. "A Resolução CSTJMG n. 642/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CSTJMG n. 655/2011, não vedava a utilização do sistema de protocolo postal para a interposição de recursos especiais (proibição que adveio tão somente com ulterior Resolução n. 747)" (AgRg no AREsp 298.083/MG (Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/5/2015)

3. "A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos

nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC [/1973]". (REsp n. 1.191.262/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 16/10/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.350.023/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 14.5.2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.159.564 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0274391-1

Número de Origem:

0800305312011 08006111920198120009 0800611192019812000950000 50014548520174039999
800305312011 8006111920198120009 800611192019812000950000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : RITA LUIZA DA COSTA
ADVOGADOS : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA - MS011257
KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL
(ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA LUIZA DA COSTA
ADVOGADOS : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA - MS011257
KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025